

11/10/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.038 PARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 PACTE.(S) : LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES
 IMPTE.(S) : ROBERTO LAURIA E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *Habeas Corpus*. Violação do Princípio do Promotor Natural. Inocorrência. Prévia designação de promotor de justiça com o expreso consentimento do promotor titular, conforme dispõem os artigos 10, inc. IX, alínea 'f', e 24 da Lei nº 8.625/93. Ordem denegada.

O postulado do Promotor Natural "consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei" (HC 102.147/GO, rel. min. Celso de Mello, DJe nº 22 de 02.02.2011).

No caso, a designação prévia e motivada de um promotor para atuar na sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Izabel do Pará se deu em virtude de justificada solicitação do promotor titular daquela localidade, tudo em estrita observância aos artigos 10, inc. IX, alínea "f", parte final, e 24, ambos da Lei nº 8.625/93.

Ademais, o promotor designado já havia atuado no feito quando do exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça da referida comarca.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas



*Supremo Tribunal Federal***HC 103.038 / PA**

taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

11/10/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.038 PARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES
IMPTE.(S) : ROBERTO LAURIA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 57.506.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, inc. IV, e 211, ambos do Código Penal.

Alegam os impetrantes que a sessão de julgamento do ora paciente, realizada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Santa Izabel/PA, assim como todos os atos dela decorrentes, seriam absolutamente nulos, uma vez que o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará teria designado um Promotor lotado em Belém para atuar “excepcionalmente” na referida sessão, em flagrante afronta às regras de atribuição estabelecidas na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Constituição Federal, violando, por conseguinte, o princípio do promotor natural.

Requerem os impetrantes o reconhecimento da nulidade absoluta da ação penal de origem desde a aludida sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Santa Izabel/PA.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 16-17), informações foram prestadas pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará (fls. 38-42) e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 30-35).

É o relatório.

11/10/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.038 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Conforme asseverei na decisão em que indeferi o pedido de liminar, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que o postulado do promotor natural tem por escopo impedir que chefias institucionais do Ministério Público determinem designações casuísticas e injustificadas, instituindo a reprovável figura do “acusador de exceção” (HC 67.759/RJ, rel. min. Celso de Mello, DJ de 01.07.1993; RHC 93.247, rel. min. Marco Aurélio, DJe de 02.05.08; HC 90.277/DF, rel. min. Ellen Gracie, DJe nº 142 de 31.07.2008; HC 84.468/ES, rel. min. Cezar Peluso, DJe nº 047 de 28.06.2007).

Compulsando os autos, no entanto, não vislumbro a ocorrência de excepcional afastamento ou substituição do promotor natural do feito originário, mas tão-somente a **designação prévia e motivada** de um promotor para atuar em determinada sessão do Tribunal do Júri (Portaria nº 969/2003-PGJ, fls. 46), **tudo em conformidade com o procedimento previsto na Lei nº 8.625/93.**

Nesse ponto, as informações prestadas pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará demonstram cabalmente a regularidade da designação ora combatida, merecendo destaque os seguintes esclarecimentos:

“(…) a designação ocorreu em estrita observância ao **art. 10, inc. IX, alínea “f” (parte final)**, e **art. 24**, ambos da **Lei n. 8.625/93**, e **não em conformidade ao disposto na alínea ‘g’ do inciso IX do art. 10 do mesmo diploma legal, como equivocadamente induz o impetrante em sua inicial.** Para esclarecer a questão, convém transcrever essas hipóteses distintas de designação previstas em lei:

Lei nº 8.625 de 1993:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

IX - designar membros do Ministério Público para:

HC 103.038 / PA

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, **ou com consentimento deste;**

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele. (...)

No presente caso, o Promotor de Justiça Luiz Otávio Bandeira Gomes, recém promovido para a Promotoria de Santa Izabel, conforme Portaria nº 845/2003 (doc. 01, fls. 43), publicada no D.O.E. de 30/04/2003, **protocolizou o expediente nº 8505/2003 (doc. 02, fls. 45), informando a futura sessão do Tribunal do Júri para julgamento do processo em que o ora paciente Leonardo Santiago Gibson Alves e outros figuravam como réus, bem como da complexidade do feito, com quatorze volumes e diversos incidentes, que exigiam a presença do Promotor de Justiça José Rui de Almeida Barbosa, o qual, segundo o peticionante, tinha maior e melhor conhecimento do desenrolar processual, razão pela qual solicitou a designação deste.**

De fato, o Dr. José Rui de Almeida Barbosa havia atuado como Promotor de Justiça originário/natural do caso, quando exercia suas atribuições na Promotoria de Justiça de Santa Izabel do Pará, tendo, por esta razão, sido acatada a solicitação do peticionante, Dr. Luiz Otávio Gomes" (grifei, fls. 39-41).

Por todas as razões expostas, voto pela denegação da ordem.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 103.038

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES

IMPTE.(S) : ROBERTO LAURIA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: ordem denegada, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 11.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora